

ÀO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE MIRAGUAÍRS

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA AUTO ELETRICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAGUAÍ/RS
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº105/2025
PREGÃO PRESENCIAL Nº52/2025

PROTÓCOLO
Doc. Nº 578
LVI. Nº 01 Em 10/12/25
Miraguaí 10/12/25
Ass. *[Signature]*

Empresa **ANTONIO PEREIRA AUTO ELETRICA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro de pessoas jurídicas sob o CNPJ nº 12.392.503/0001-39, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO** em face da habilitação da empresa **ADENIZE APARECIDA SCHELHASE**, no presente certame, pelos fatos e fundamentos que seguem:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões. Prazo este também definido no item 11.1 do Edital.

Portanto, a empresa, teria até o dia 11/12/2025 para apresentar sua manifestação, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

II – DOS FATOS

O presente recurso administrativo é interposto em face da habilitação e classificação da empresa Adenize Aparecida Schelhase no âmbito do Pregão Presencial nº 52/2025, cujo objeto é a contratação de empresa(s) para a prestação de serviços especializados de mecânica, elétrica, eletrônica, funilaria, pintura, manutenção de ar-condicionado, torno e solda, bem como fornecimento de peças, acessórios e componentes destinados à manutenção preventiva e corretiva da frota de máquinas agrícolas e pesadas do Município de Miraguaí/RS.

Após a análise dos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, além de exame dos itens adjudicados, verificam-se diversas irregularidades objetivas, todas de natureza eliminatória, que comprometem a lisura do julgamento, violam o edital e impedem a contratação da licitante, conforme detalhado nos capítulos seguintes.

III – DA INCOMPATIBILIDADE TOTAL ENTRE OS CNAEs DA EMPRESA E TODOS OS ITENS ADJUDICADOS

A empresa Adenize Aparecida Schelhase possui registrados no CNPJ os seguintes CNAEs:

- 45.20-0-01 – Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;
- 45.41-2-07 – Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas;
- 45.30-7-03 – Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;
- 45.30-7-04 – Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores.

Tais atividades são restritas à linha leve, motocicletas e automóveis, não abrangendo máquinas agrícolas, máquinas pesadas, equipamentos rodoviários, serviços de funilaria pesada, pintura especializada, reparos elétricos de linha pesada, manutenção de ar-condicionado de grande porte, torno, solda,

transporte com caminhão prancha ou fornecimento de peças e componentes de linha pesada.

Ocorre que a referida empresa foi declarada vencedora em itens que exigem justamente essas atividades não contempladas em seus CNAEs, tais como:

- Item 1 – Serviços corretivos de funilaria e pintura em máquinas agrícolas e pesadas;
- Item 2 – Peças de funilaria e pintura para máquinas agrícolas e pesadas;
- Item 11 – Serviços de parte elétrica para máquinas agrícolas e pesadas;
- Item 12 – Peças de parte elétrica para máquinas agrícolas e pesadas;
- Item 13 – Serviços de manutenção de ar-condicionado para máquinas agrícolas e pesadas;
- Item 14 – Peças para manutenção de ar-condicionado de máquinas agrícolas e pesadas;
- Item 15 – Serviços de transporte com caminhão prancha.

Nenhum dos CNAEs registrados pela empresa contempla qualquer dessas atividades. Trata-se, portanto, de incompatibilidade total, alcançando todos os itens adjudicados.

Dessa forma, sua habilitação configura violação direta:

- Ao princípio da vinculação ao edital;
- Ao princípio do julgamento objetivo;
- À seleção da proposta mais vantajosa;
- ao requisito básico de compatibilidade entre objeto social e objeto licitado.

Tal incompatibilidade, por si só, impõe a desclassificação da empresa.

IV – DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS RELATIVAS À ESTRUTURA FÍSICA (ITENS 2.11 E 2.12 DO EDITAL)

Além da incompatibilidade de atividades, verificam-se outras irregularidades igualmente objetivas e graves.

III.1 Exigência de prédio com área coberta, Item 2.11

O edital determina:

“A Contratada deverá estar estabelecida em prédio área coberta, a fim de acondicionar e manter seguros os bens de propriedade do Município.”

Ocorre que, conforme o endereço constante no cartão CNPJ da empresa Adenize Aparecida Schelhase, não existe estabelecimento comercial, tampouco prédio com área coberta destinado à guarda de máquinas agrícolas, equipamentos rodoviários ou componentes pesados.

O que existe no referido endereço são residências, completamente incompatíveis com:

- a guarda e segurança de máquinas públicas;
- a realização de serviços de grande porte (funilaria, torno, solda, elétrica de linha pesada);
- o atendimento das exigências do edital.

Assim, a empresa não atende à exigência editalícia obrigatória, o que também impõe sua desclassificação.

III.2 Exigência de estrutura técnica, ferramentas, equipamentos e materiais Item 2.12

O edital é expresso ao determinar:

“É de inteira responsabilidade da empresa o fornecimento de profissionais, equipamentos, ferramentas e peças necessários à execução das manutenções, incluindo materiais para torno e solda.”

Novamente, a empresa vencedora não apresenta:

- estrutura física adequada;
- maquinário;
- ferramental;

- torno;
- solda;
- cabine de pintura;
- equipamentos de funilaria pesada;
- estrutura elétrica automotiva de linha pesada;
- oficina apropriada para máquinas agrícolas.

Além disso, os CNAEs da empresa não contemplam qualquer dessas atividades, conforme já demonstrado.

Assim, não há como a empresa atender às obrigações contratuais, o que reforça a absoluta impossibilidade de contratação.

V – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DO VÍNCULO DO PROFISSIONAL CAPACITADO EM MECÂNICA

O edital estabelece de maneira clara e objetiva:

“A comprovação de vínculo do profissional capacitado em mecânica deverá ser da seguinte forma:

i – Em se tratando de sócio da empresa, mediante apresentação do Contrato Social;

ii – No caso de empregado, mediante cópia da CTPS.”

O dispositivo é taxativo: somente duas formas de comprovação são aceitas.

Entretanto, a empresa apresentou um contrato de trabalho, documento que:

- não é CTPS;
- não comprova vínculo empregatício;
- não possui previsão no edital;
- não atende ao princípio do julgamento objetivo;
- não pode ser aceito como documento substitutivo.

A exigência é objetiva. O edital não deixou margem para flexibilização. A aceitação de documento não previsto:

- viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- afeta a isonomia;
- cria exceção indevida;
- prejudica demais licitantes que cumpriram integralmente o edital.

Assim, a empresa também deveria ter sido inabilitada por ausência de comprovação válida do profissional requerido.

VI – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As irregularidades apontadas violam princípios e dispositivos expressos da Lei 14.133/2021, especialmente:

- Art. 5º – Vinculação ao edital e julgamento objetivo;
- Art. 62 – Obrigatoriedade de comprovação de qualificação técnica;
- Princípio da eficiência – contratada deve possuir capacidade real de execução;
- Princípio da seleção da proposta mais vantajosa – que pressupõe empresa apta e qualificada.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todas as irregularidades formais e materiais demonstradas, requer-se:

1. O conhecimento e provimento integral deste recurso, reconhecendo-se:
 - a incompatibilidade total de CNAEs da empresa vencedora com todos os itens do edital;
 - o descumprimento do item 2.11 (ausência de prédio com área coberta);
 - o descumprimento do item 2.12 (ausência de estrutura e ferramentas mínimas);

- o a não comprovação válida do vínculo do profissional mecânico, conforme exigência editalícia;
2. A consequente desclassificação da empresa Adenize Aparecida Schelhase;
 3. A regular adjudicação dos itens à licitante subsequente, conforme classificação legal.

Termos em que, Pede deferimento.

Miraguaí/RS, em 09 de dezembro de 2025.

ANTONIO PEREIRA AUTO Assinado de forma digital por
ELETTRICA:123925030001 ANTONIO PEREIRA AUTO
39 ELETTRICA:12392503000139
Dados: 2025.12.09 15:51:13 -03'00'

ANTONIO PEREIRA AUTO ELETTRICA
CNPJ nº 12.392.503/0001-39